



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0008535-09.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes LUCIANA ARCHETTI CONRADO, FLAVIA ARCHETTI CONRADO, JOSE PAULO ARCHETTI CONRADO e NEUZA ARCHETTI CONRADO, é apelado MUNICÍPIO DE FRANCA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 30.734/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0008535-09.2023.8.26.0196

Apelantes: Neuza Archetti Conrado e outros

Apelado: Município de Franca

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença visando compelir o executado ao pagamento do valor referente à multa diária, arbitrada nos autos da ação de reparação civil.

2. O MM. Juízo acolheu em parte a impugnação para fixar o valor das astreintes em R\$ 500.000,00, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia ao quantum devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Decisão combatida, ao acolher em parte a impugnação, não encerrou a execução, razão pela qual tem natureza de decisão interlocutória e desafia agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, §§ 1º e 2º, 1.009, caput, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Clareza da norma que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
*LUCIANA ARCHETTI CONRADO, FLAVIA ARCHETTI
CONRADO, JOSE PAULO ARCHETTI CONRADO e NEUZA*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARCHETTI CONRADO contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado em face do *MUNICÍPIO DE FRANCA*, acolheu em parte a impugnação para “a fixar o valor da multa em R\$ 500.000,00, incidente no período 16/09/2016 até 24/05/2018, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar desta data. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas que despendeu (CPC, art. 86). No tocante aos honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 85, §14º do CPC, a parte executada arcará com honorários em favor dos advogados da parte exequente, que ora arbitro em R\$ 40.000,00, nos termos do art. 85, §3º, II do CPC e a parte autora arcará com honorários advocatícios, em favor do procurador da parte executada, que ora arbitro em R\$ 175.000,00, nos termos do art. art. 85, §3º, III do CPC”.

Insurgem-se os exequentes contra a redução do valor das astreintes e a fixação dos honorários advocatícios (fls. 1.691-1.699)

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado e respondido (fls. 1.708-1.724).

É o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão atacada acolheu em parte a impugnação para fixar o valor da multa devido aos exequentes. No entanto, por não encerrar a fase executiva —pendente o

pagamento das astreintes — possui natureza de decisão interlocutória e não de sentença, como se haure do artigo 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Artigo 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º - Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. (...).”

De outro giro, estabelece o artigo 1.009, *caput*, do referido código que *“da sentença cabe apelação”*, ao passo que parágrafo único do artigo 1.015 prevê que *“também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

A partir desse quadro normativo, revela-se inadequada a interposição do apelo com vistas a desconstituir a decisão sob exame, quando o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

E, ante a clareza da lei, que afasta hipótese de dúvida objetiva, não se poderia cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade.

Dirimiu soberanamente a questão a 13ª Câmara

de Direito Público desta Corte no julgamento, em 29.8.2018, da apelação nº 0002348-51.2017.8.26.0533, de acordo com o voto condutor da lavra do Ilmo. Des. Ricardo Anafe:

“No procedimento executivo, na fase de cumprimento de sentença, não há a perspectiva de uma sentença final apelável, vez que no processo de conhecimento, a tutela jurisdicional é prestada prioritariamente pela sentença, que, em circunstâncias normais, deve definir o direito subjetivo da parte, daí natural a perspectiva de a parte total ou parcialmente derrotada apelar da sentença, enquanto que na execução, a tutela jurisdicional é prestada por atos materiais, de satisfação prática do direito do exequente, de maneira que a sentença final, quando há, é meramente processual e visa declarar o fim da atividade executiva, daí ser incomum que alguma das partes tenha específico interesse em apelar, pois subordinar o reexame das questões interlocutórias ao momento da apelação, nesse caso, seria despropositado; e nem se fale que, muitas vezes, na execução, as decisões interlocutórias podem gerar prejuízos graves e de difícil reparação, azo pelo qual justificado está o cabimento de agravo de instrumento contra as interlocutórias no processo executivo e no cumprimento de sentença, ante a impossibilidade de se oferecer impugnação por meio de preliminar do apelo ou de suas contrarrazões”.

Portanto, a via adequada para desconstituir a decisão hostilizada é o recurso de agravo de instrumento; conseqüentemente, a interposição de apelação configura erro grosseiro, segundo a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”.

(AgInt no AREsp nº 2.419.195/SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27.11.2023);

“A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o Recurso adequado ao seu enfrentamento”.

(AgInt no AREsp nº 1.986.386/MA, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 30.5.2022);

“Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, mas que, sobretudo, não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória”.

(AgInt no REsp nº 1.954.791/SP, 4ª T., rel. Min. Luis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felipe Salomão, j. em 29.3.2022. Da mesma relatoria: REsp nº 1.698.344/MG, j. em 22.5.2018);

“A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito.

Ademais, o referido entendimento se aplica independentemente da decisão ser oriunda de impugnação, Exceção de Pré-Executividade, ou qualquer outro remédio recursal, uma vez que o tipo manejado não altera a natureza jurídica da decisão que apenas extingue parcialmente a fase executória, como quer a recorrente”.

(REsp nº 1.812.216/SC, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.6.2019);

“A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça assentou compreensão segundo a qual o recurso cabível contra decisão em impugnação ao cumprimento de sentença é o de agravo de instrumento, sendo cabível o recurso de apelação apenas no caso em que haja extinção da execução, o que não é a hipótese dos autos, pois houve apenas o acolhimento parcial do incidente para reconhecer o excesso na execução”.

(AgInt no AREsp nº 711.036/RJ, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21.8.2018);

“Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de 'sentença'.

Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de 'sentença': (I) conteúdo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento”.

(REsp nº 1.698.344/MG, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.5.2018);

“O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no AREsp nº 700.905/PA, 4ª T., rel. Min. Marcos Buzzi, j. em 16.2.2017).

No mesmo sentido são os julgados desta Corte

Estadual:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PARCIAL – RECURSO INCABÍVEL – O pronunciamento judicial que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença, sem pôr fim à fase executiva, possui natureza jurídica de decisão interlocutória (CPC, art. 203, §2º) e, portanto, é recorrível mediante agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único) – Executado que interpôs recurso de apelação, o qual somente seria cabível em caso de extinção total do cumprimento de sentença, o que não ocorreu no caso, em que a decisão recorrida se limitou a reconhecer o excesso de execução – Irrelevante que o pronunciamento judicial recorrido tenha a forma de sentença, uma vez que sua natureza é aferida pelo seu conteúdo e efeitos – Precedentes do C. STJ – Inaplicabilidade do princípio fungibilidade, uma vez que ausente dúvida objetiva, configurado erro grosseiro e inescusável – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não conhecido.”

(Apelação nº 0002043-18.2018.8.26.0344; rel. Des. Carlos von Adamek; j. em 15.02.2021);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Decisão que acolheu em parte a impugnação, reconhecendo excesso na execução, com o prosseguimento do cumprimento. Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento. Interposição de apelação. Erro grosseiro. Artigos 203, § 2º e 1.015 § único do NCPC. Recurso não conhecido.”

(Apelação nº 0003492-21.2012.8.26.0053, rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. em 21.11.2018);

“PROCESSO CIVIL – PRONUNCIAMENTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUDICIAL DE NATUREZA DECISÓRIA QUE NÃO PÔS FIM À FASE COGNITIVA DO PROCEDIMENTO COMUM NEM JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.”

(Apelação nº 0004301-71.2017.8.26.0526, rel. Des. Ricardo Feitosa, j. em 5.11.2018).

Em suma, inexistindo dúvida objetiva em relação à natureza do provimento hostilizado e à via recursal adequada, revela-se erro inescusável a interposição de apelo na espécie, o que, como já afirmado, afasta eventual aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, não se conhece do recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator